



**Processo n:** 977.689  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** Câmara Municipal de Sacramento  
**Exercício:** 2005  
**Signatário:** Bruno Scalon Cordeiro  
**Procuradores:** Wederson Advíncula Siqueira – OAB/MG n. 102.533 e  
Juliele Batista dos Santos – OAB/MG n. 155.490  
**Ref. aos autos:** 747.425 – Inspeção Ordinária

## **I – Do Relatório**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Bruno Scalon Cordeiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sacramento, com objetivo de reformar a decisão proferida no Acórdão de fl. 133-v do processo autuado como Inspeção Ordinária n. 747.425.

O referido processo é decorrente de inspeção realizada por técnicos deste Tribunal na Câmara daquela municipalidade no período de 10 a 22/09/2007, a qual objetivou o exame dos controles internos e das despesas sujeitas a procedimentos licitatórios formalizados por aquele Órgão no período de janeiro a dezembro de 2005.

Na Sessão da Segunda Câmara de 13/08/2015 foi proferida a decisão descrita no citado Acórdão, na qual foram julgados irregulares os seguintes procedimentos, conforme descrito nas notas taquigráficas de fl. 130 a 133-v:

**1 - Falhas no sistema de controle interno, haja vista que não foram observados os ditames do inciso II do art. da Constituição da República – CR/1988, da Lei Nacional n. 8.666/1993 e da Instrução Normativa - INTC 08/2003, quais sejam:**

- a) Inexistência de cadastros informatizados de fornecedores e de preços dos principais produtos e serviços consumidos, regularmente atualizados, em desacordo com o art. 5º da INTC 08/2003 e art. 15 da Lei Nacional n. 8.666/1993;



- b) Ausência de divulgação mensal das compras realizadas, em afronta ao art. 16 da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- c) Ausência de publicação dos extratos dos contratos, em contrariedade ao parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- d) Ausência de setor específico de compras e serviços, tendo as compras sido realizadas pelo setor de controle interno;
- e) Inexistência de controle de consumo de combustível em veículos próprios de vereadores e servidores em viagem;
- f) Ausência de segregação de funções entre o responsável pelo setor de controle interno e o responsável pelas compras.

**2 – Despesas realizadas mediante procedimento irregular de inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade n. 6/2005), em desacordo com o inciso I do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993**

Em decorrência de tal julgamento foi determinada a aplicação de multa pessoal ao Senhor Bruno Scalon Cordeiro, Presidente da Câmara, à época, no valor total de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), sendo R\$1.000,00 (um mil reais) para as falhas no controle interno e R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) para as ocorrências relativas ao processo de inexigibilidade de licitação.

Inconformado com a citada decisão o referido agente público, por meio de seus Procuradores, Senhor Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG n. 102.533, e Juliele Batista dos Santos, OAB/MG n. 155.490 (procuração de fl. 137 dos autos de n. 747.425), interpôs o presente recurso, fl. 01 a 14, tendo os autos sido encaminhados a esta Coordenadoria para análise, conforme determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, de 28/04/2016, fl. 18.

É o relatório.

**II - Das razões recursais**

Após discorrer sobre a tempestividade do recurso e os fatos descritos nos autos de n. 747.425, os Procuradores do Recorrente apresentaram as seguintes alegações:



## 1 – Da aplicação do instituto da prescrição

Segundo os Representantes, fl. 03 a 05, a prejudicial de mérito levantada pelo Ministério Público de Contas deve ser aplicada ao processo sob recurso, com a consequente extinção dos autos, com resolução do mérito, sendo, inclusive, medida de justiça.

Assinalaram que, conforme se verifica da inteligência do art. 110-C da Lei Complementar Estadual n. 120/2011 o marco inicial para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ocorrência do fato, o qual somente será interrompido através de uma das hipóteses elencadas no referido dispositivo legal.

Ressaltaram que não se pode perder de vista o § 2º de tal norma, no qual é estabelecido que, uma vez interrompida a prescrição o prazo recomeçará a contar do início uma única vez, a partir da data em que tiver cessado o ato interruptivo, ou seja, após o período de cinco anos a partir do marco interruptivo aplicável, sem que seja nesse tempo proferida decisão de mérito, prescreve a pretensão punitiva.

Alegaram que diante das causas interruptivas previstas no art. 110-C da referida Lei, em especial o disposto no inciso I, que determina que a interrupção da prescrição ocorra por ocasião do despacho ou decisão que determinou a realização de inspeção, e isso ocorreu em 2007, assim como que somente sobreveio decisão de mérito em 10/07/2015, publicada em 16/03/2016, período este que correspondeu a mais de cinco anos para que fosse proferida a decisão.

Argumentaram que os fatos ocorreram em 2005/2006 e desde 2007 o processo administrativo se encontrava aguardando decisão, o que somente ocorreu 10/07/2015, ou seja, passados oito anos, razão pela qual em 2012 já se encontrava amparado pelo instituto da prescrição, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 120/2011, que alterou a Lei Complementar Estadual n. 102/2008, mesmo antes da edição da Lei Complementar Estadual n. 133/2014.

Finalmente, registraram que a prescrição estava configurada antes mesmo da edição da Lei Complementar Estadual n. 133/2014, “... *razão pela qual seus efeitos não podem retroagir de modo a amparar fato pretérito, aumentando o prazo prescricional, em detrimento aos princípios constitucionais insculpidos na Carta Magna Brasileira, notadamente o Princípio da Segurança Jurídica*”.



## **2 – Das irregularidades no Controle Interno**

De acordo com os Procuradores, fl. 09 a 14, em que pese se tenha admitido falhas em relação ao controle interno, não se pode perder de vista que, além de o Município de Sacramento fosse uma cidade pequena, e, à época, desestruturada neste aspecto, procurou-se reparar todas as falhas apontadas pelo Órgão Técnico, razão pela qual mostra-se desnecessária a multa aplicada.

Acrescentaram que outro aspecto que deve novamente ser lembrado é que tais atos não geraram prejuízos ao erário, sendo neste sentido o entendimento dos Tribunais de Contas Estaduais em todo o ordenamento brasileiro, conforme se verifica no julgado do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul - Processo Licitatório ADM n. 941592011 – MS 1200818 (transcrição de fl. 09 a 11).

Asseveraram que, nesse sentido, havendo nítida boa-fé por parte do Recorrente e comprovada e reconhecida ausência de prejuízo para a Administração, outra medida não se mostra cabível senão a modificação da decisão exarada nos autos de n. 747.425, no sentido de se retirar a multa a ele aplicada.

## **3 – Da Inexigibilidade de Licitação**

Segundo os Procuradores, fl. 05 a 09, na hipótese de a prejudicial de mérito não ser conhecida, o que aqui se admite apenas por amor ao debate, merece reparos a decisão exarada no Processo n. 747.425, relativa ao fato em comento.

Informaram que no nosso ordenamento jurídico a licitação se cuida de procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sendo, pois, regra, contudo, quando inviável a competição ela será inexigível, na forma do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Alegaram que os incisos do referido dispositivo legal são meramente exemplificativos, sendo que na existência de um caso concreto de inviabilidade de competição, que não se enquadre em nenhuma delas, aplica-se o *caput* daquela norma, como no caso julgado nos autos sob recurso.

Asseveraram que, pautado nesta exceção é que o Recorrente adquiriu um veículo usado para a Câmara Municipal de Sacramento, os quais ressaltaram que, em um primeiro momento poder-se-ia pensar que a hipótese seria caso de se fazer um procedimento licitatório, contudo, na aquisição de bens já usado se deve levar em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

conta não somente o menor preço da mercadoria, mas, também, o estado de conservação do bem a ser adquirido, o que por si só inviabiliza, por completo, a instauração de certame.

Registraram que este último requisito é o de maior importância quando se pensa em adquirir um bem usado, sendo que a inexigibilidade de licitação se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, em virtude de não haver competição ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.

De acordo com os Procuradores, neste sentido a aquisição de um veículo usado somente poderia ser feita na modalidade inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade da competição entre possíveis ofertantes, pois um só possui a aptidão para atender o interesse público, face à peculiaridade do objeto pretendido.

Afirmaram que, mesmo que haja a pluralidade do bem no mercado o fato de este ser usado inviabiliza a utilização de critérios objetivos, necessitando sempre uma análise detida do objeto que será adquirido pela Administração.

Acrescentaram que ainda que se argumente que a hipótese acima não se encontra elencada entre as três existentes no art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, razão não há, porque as hipóteses são apenas exemplificativas, tendo este Tribunal, em caso parecido, recomendado a utilização da inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo n. 10.876).

Os Representantes alegaram que a compra de um veículo automotor usado com características próprias justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação, sendo que, para tanto, há que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor.

Desta forma, segundo eles, para atender ao melhor preço cuidou a Câmara de Sacramento de coletar preços junto ao mercado local e regional, optando, após análise das propostas, pelo fornecedor Helder Automóveis, com endereço na vizinha cidade de Araxá, que ofertou o veículo no valor de R\$46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

Desta forma, argumentaram que a contratação direta efetivada pela Administração, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, caracterizando a inexigibilidade de licitação, aumenta a celeridade do processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

contratação e pode ser concluída com sucesso, desde que obedecidas às determinações da mencionada Lei, o que foi observado pelo Recorrente.

Asseveraram que existe posicionamento favorável do órgão técnico deste Tribunal no sentido de ter sido desconsiderada tal irregularidade e que, conforme reconhecido nos autos de n. 747.425, não houve prejuízo ao erário, motivo pelo qual requereram a reforma da decisão de mérito com a consequente desconsideração da irregularidade e a cassação da multa aplicada ao Recorrente.

Por fim, argumentaram que, *“... com fulcro no princípio da eventualidade, na hipótese de a decisão não ser reformada e a multa ser mantida, o que se admite apenas pelo amor ao debate, requer-se a diminuição do valor da multa, tendo em vista que a quantia de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), mostra-se desproporcional e irrazoável”*.

#### **4 – Da necessidade de redução do valor da multa aplicada**

Na manifestação final, fl. 12 e 13, os Procuradores requereram a redução da multa aplicada ao Recorrente, eis que se dera em seu patamar máximo.

Alegaram que no valor da multa aplicada não foi observado o limite previsto no inciso II do art. 95 da Lei Complementar Estadual n. 33/1994, bem como o inciso II do art. 236 da Resolução n. 10/1996, vigentes à época dos fatos analisados.

Afirmaram que não se trata de inflação grave, não houve dano e que o Recorrente é leigo em se tratando de legislação acerca de licitações, não existindo dolo, culpa ou reincidência na penalidade aplicada, a qual deve ser reduzida acaso mantida.

Ressaltaram que a multa aplicada teve por base o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sendo impossível a retroatividade da Lei, o que fere de morte o Princípio da Segurança Jurídica, razão pela qual a mesma deve ser reduzida, aplicando-se o patamar mínimo nos termos da legislação anterior.

Frisaram que, com base nas razões expostas no presente recurso é possível verificar a ausência de qualquer indício de lesão ao erário, o que é reconhecido na própria decisão ou outra forma de macular o procedimento realizado pela Câmara de Sacramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ao final, argumentaram que “... não há que se falar em ato praticado com grave inflação à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, razão pela qual em caso de manutenção da multa aplicada sua redução ao patamar mínimo nos termos da legislação vigente à época dos fatos é medida que se impõe como forma de justiça”.

### III – Do exame das razões recursais

Tendo como referências as argumentações recursais, observou-se que:

#### a – Da aplicabilidade do instituto da prescrição

Foram desnecessárias as alegações dos Procuradores, relativas à prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal nas ocorrências julgadas irregulares nos autos de n. 747.425, haja vista que tal possibilidade já foi objeto de análise na prejudicial de mérito suscitada pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator-Substituto na decisão naquele processo (fl. 130-v e 131), conforme transcrição a seguir:

##### [...] 2.1 – Prejudicial de Mérito

No parecer às fls. 107 a 111, o Ministério Público de Contas arguiu que “diante do fato da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, ter ocorrido em 06/09/2007, e até a presente data haver transcorrido mais de 5 anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito, e por não haver, de acordo com o exposto pela Unidade Técnica, indícios de dano ao erário, o Ministério Público conclui que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, razão pela qual deve ser reconhecida, em preliminar de mérito, a prescrição, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E, e promovido seu arquivamento”.

Anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 120/11, na ausência de especificação legal dos prazos de prescrição para os processos em tramitação neste Tribunal, não havia óbice, a meu ver, de se estabelecer analogia com os prazos previstos em diversas normas de direito público, tendo como marco interruptivo a citação válida, conforme disposto no art. 219 do CPC. Com efeito, esse entendimento foi adotado em diversos processos já apreciados nesta Corte.

A referida lei complementar que, entre outras disposições, acrescentou os arts. 110-A a 110-I à Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica deste Tribunal, normatizou a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência no âmbito da Corte de Contas mineira.

Além das respectivas causas interruptivas e suspensivas, foram estabelecidas duas modalidades de prescrição, quais sejam, a prescrição inicial, configurada após o transcurso de cinco anos da data da ocorrência do fato sem o exercício da pretensão fiscalizatória, e a prescrição inercial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

na hipótese de paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, por mais de cinco anos, nos termos, dos arts. 110-E e 110-F, respectivamente.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, manteve as prescrições inicial e inercial nos moldes já estabelecidos, e acrescentou à Lei Orgânica deste Tribunal, entre outros dispositivos, o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de oito anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo. Referida norma é aplicável para processos que, como este, foi autuado até 15 de dezembro de 2011, senão vejamos, *in verbis*.

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescicionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a Portaria nº 174 da Diretoria de Auditoria Externa, datada de 6/9/07, à fl. 2, a qual, em cumprimento à determinação do Conselheiro Presidente à época, designou equipe técnica para a realização de inspeção ordinária na Câmara Municipal de Sacramento, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2005.

Ademais, do exame da marcha processual destacada no relatório, resta evidenciado que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor por prazo superior a cinco anos, restando, assim, afastada a prescrição inercial, prevista no art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/08.

Diante do exposto, fica afastada a prejudicial de mérito suscitada pelo Parquet de Contas quanto à prescrição da pretensão punitiva deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Tribunal pela não configuração de quaisquer das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 102/08. [...]

**b – Das questões de mérito**

**b.1 - Falhas no sistema de controle interno**

Observou-se que também foram desnecessárias as afirmações dos Procuradores do Recorrente, referentes à situação estrutural da Câmara que teriam resultado nas falhas no sistema de controle interno à época da inspeção realizada por técnicos deste Tribunal, haja vista que tal circunstância não eximiria o titular daquele Órgão em atender, mesmo que minimamente, as exigências descritas na Lei Nacional n. 8.666/1993 e na INTC n. 08/2003.

Do mesmo modo, foram inapropriadas todas as afirmações dos Representantes de que as ocorrências julgadas irregulares tenham sido decorrências de má-fé por parte do Recorrente e não tenham causado prejuízo ao erário, uma vez que tais fatos não foram objeto de exame na análise efetuada nos autos de n. 747.425.

No que se refere ao precedente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, também suscitado pelos Procuradores, observou-se que no processo examinado por aquele órgão de controle foi examinada a regularidade às normas legais na formalização de processo licitatório na modalidade pregão pela Prefeitura de Três Lagoas/MS, o qual não têm correlação com os autos sob recurso.

**b.2 – Irregularidades no processo de Inexigibilidade de Licitação n. 06/2005**

Cabe informar, de início, que o referido processo, objeto de julgamento no processo sob recurso, foi formalizado pela Câmara de Sacramento com fundamento no inciso I do art. 25 e no art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e teve por objetivo a aquisição de um veículo usado, marca Honda, modelo Civic, ano 2004, que foi adquirido junto à empresa Helder Automóveis (Helder Lúcio Borges), sediada em Araxá, pelo valor de R\$46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

Lei Nacional n. 8.666/1993 - art. 25, I e 26:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Nas razões recursais apresentadas os Procuradores alegaram, em síntese, que os incisos do art. 25 da Lei de Licitações são exemplificativos e que para aquisição de bens usados, conforme procedido pela Câmara de Sacramento em 2005, teria sido inviabilizada a competição pela impossibilidade de estabelecer critérios objetivos em eventual licitação para tal fim, tendo sido suscitado, ainda, precedente desta Casa para corroborar seus argumentos (Processo n. 10.876).

Da mesma forma do item relativo ao sistema de controle interno, constatou-se que as afirmações dos Procuradores do Recorrente, inclusive quanto ao referido precedente, também foram objeto de exame no voto do Relator dos autos sob recurso, aprovado por unanimidade na Sessão da Segunda Câmara de 13/08/20105, conforme transcrito a seguir:

[...] Entretanto, entendo irregular a contratação em tela, uma vez não configurada a inviabilidade de competição.

De acordo com a jurisprudência e a doutrina, a inexigibilidade de licitação pode decorrer de situações diversas, relacionadas ao sujeito ou ao objeto a ser contratado. Na primeira hipótese, a inviabilidade de competição advém da ausência de pluralidade de sujeitos em condição de serem contratados. Ou seja, “não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 484). Na segunda hipótese, a inexigibilidade provém das características do objeto que se pretende adquirir, isto é, quando a peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo requer a aquisição de um objeto singular, que “se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por ‘equivalentes’” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 486).

O procedimento de inexigibilidade em exame fundamentou-se no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, conforme parecer às fls. 30 a 32, levando-se em consideração a pretensa singularidade do objeto a ser adquirido.

Porém, verifica-se que tal contratação não encontra respaldo no citado dispositivo legal, uma vez que não há que se falar em padronização, pois a Câmara Municipal de Sacramento não possuía frota de veículos, não se aplicando, portanto, o entendimento firmado por esta Corte na Consulta nº 455236, conforme assinalado pela equipe de inspeção.

Ao decidir pela aquisição de um automóvel para locomoção de seus membros em viagens oficiais, a Câmara Municipal de Sacramento optou, de forma discricionária, pelo veículo marca HONDA, modelo Civic LX, ano e modelo 2004.

Todavia, existiam no mercado vários veículos, de diferentes marcas, com características similares ao adquirido, que poderiam satisfazer a necessidade pública que se buscou atender através de Procedimento de Inexigibilidade nº 6/2005, razão pela qual se mostra impertinente a preferência pela marca.

Há que se observar, sobretudo, que a multiplicidade de veículos disponíveis e de fornecedores com atuação no mercado de automóveis usados evidencia a viabilidade de competição e, conseqüentemente, da realização de processo licitatório.

Para tal desiderato, deveria ter o Legislativo Municipal definido de forma clara o objeto que almejava adquirir, com o estabelecimento das características do veículo. Além disso, tratando-se de automóvel usado, caberia fixar exigências quanto às condições de conservação do bem.

Corroborando esse posicionamento, destaca-se trecho do voto do Conselheiro Relator José Ferraz no Processo Administrativo nº 660238, aprovado à unanimidade pela 2ª Câmara deste Tribunal na sessão de 4/3/04, in verbis:

Despesas efetuadas sem a formalização dos respectivos procedimentos licitatórios

1.1 - Aquisição de um veículo usado, tipo Kombi, modelo 94/95  
(...)

Irregularidades: Alega a equipe inspetora que as despesas foram efetivadas sem a formalização do respectivo procedimento licitatório, em que pese, o Sr. Prefeito Municipal ter designado uma comissão (fls. 109) para proceder à escolha e avaliação (apresentando laudos) do referido veículo, que deveria ser adquirido em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Defesa: A firma o defendente, às fls. 166 a 169, em síntese, que “os procedimentos administrativos realizados sempre buscaram o comprometimento fiel das legislações”, e que a “aquisição de um veículo usado transcende a obrigatoriedade de procedimentos licitatórios”, fundamentando a aquisição do mencionado veículo, com base em hipótese de inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25, c/c o art. 7º, § 5º, da Lei de Licitações.

Conclusão: Os argumentos trazidos à colação pela defesa são insuficientes e impertinentes para caracterizar a referida aquisição à luz do art. 25 da Lei de Licitações.

Frise-se que a Inexigibilidade de Licitação diz respeito a situações nas quais seja impossível a competição e o confronto de propostas, o que não ocorreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No caso em tela, o objeto adquirido poderia ter sido licitado, a partir de sua descrição, com as características de modelo, marca, ano de fabricação e condições gerais de uso, em edital previamente elaborado e publicado, dando ciência aos interessados do interesse da Administração.

(...)

Por todo exposto, acolho a manifestação do Órgão Técnico e considero irregular a despesa. (Destacou-se).

Faz-se mister observar que na decisão proferida no Processo Administrativo nº 10876, destacada pelo responsável em sua defesa, o prefeito foi multado em virtude de ter sido adotado como único critério de julgamento, no processo licitatório para compra de veículo usado, o de menor preço. Foi aventado que tal contratação poderia configurar hipótese de inexigibilidade, tendo sido apontada, porém, a realização de processo licitatório. In verbis:

VOTO:

VERIFICO, NESTE CASO, QUE O PREFEITO DENUNCIADO PRATICOU LICITAÇÕES, NA MODALIDADE CONVITE, PARA COMPRA DE MÁQUINA E VEÍCULOS USADOS (ALGUNS COM IDADE DE 13 E 23 ANOS DE USO), CUJO ÚNICO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, EM TODAS ELAS, FOI O DE MENOR PREÇO.

O ÓRGÃO TÉCNICO E PROCURADORIA ENTENDEM QUE A MELHOR TÉCNICA DE COMPRA SERIA A AQUISIÇÃO DIRETA, MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

**DE FATO, A CONTRATAÇÃO DIRETA PARA COMPRAS DE BENS USADOS, CONSIDERANDO-SE O PECULIAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE CADA BEM, ENQUADRAR-SE-IA NA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO,** COM FULCRO NO ART. 23 “CAPUT” DO ENTÃO VIGENTE DEC. LEI 2.300/86, IMPONDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, A FORMALIZAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DESSA SITUAÇÃO, CONSOANTE DISPOSIÇÃO DO ART. 24. TAIS JUSTIFICATIVAS TERIAM RESPALDO EM DOCUMENTOS PROBATÓRIOS QUE, NESTE CASO, HAVERIAM DE SER OS LAUDOS TÉCNICOS E DE AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINA, ATESTANDO SUAS CONDIÇÕES E OS VALORES POR ELAS ALCANÇADOS NO MERCADO, COMO BEM SALIENTOU A DOUTA PROCURADORIA.

**TODAVIA, NÃO É VEDADO AO ADMINISTRADOR REALIZAR LICITAÇÃO NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE ESTA PODERIA SER DISPENSADA OU INEXIGIDA, DESDE QUE FAÇA ISSO COM BOA TÉCNICA, OU SEJA, MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO QUE POSSIBILITEM REALIZAR A AQUISIÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA O ENTE PÚBLICO, (ART. 3º DO DEC. LEI 2.300/86) VEZ QUE EM SITUAÇÕES DETERMINADAS, COMO A COMPRA DE BENS USADOS, O CRITÉRIO ÚNICO DE MENOR PREÇO, NÃO CONDUZ À MELHOR SELEÇÃO.**

EM FACE DO EXPOSTO, JULGO IRREGULAR E OFENSIVO AO ART. 3º DO DEC. LEI 2.300/86 O PRESENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE VEÍCULOS E MÁQUINA USADOS, ORA EXAMINADO, POR TER PRESCINDIDO DAS AVALIAÇÕES SOBRE O ESTADO DE CONSERVAÇÃO E VALORES DOS BENS QUE CONDUZIRIAM À MELHOR SELEÇÃO. (Grifos nossos).

Ora, a realização de processo licitatório constitui regra para as contratações efetuadas pela Administração Pública, consoante art. 37, XXI, da CR/88. Desse modo, sendo possível a definição de critérios adequados para seleção do bem que se busca adquirir e presente a possibilidade de competição, torna-se imperioso efetuar o pertinente certame, não havendo que se falar em discricionariedade do gestor para optar entre a realização daquele ou a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.

Portanto, depreende-se que restou evidenciado o desrespeito à exigência constitucional de prévio processo licitatório, visto que não foi comprovada a inviabilidade do certame e, portanto, o enquadramento da contratação em exame na hipótese de inexigibilidade apresentada como fundamento para sua realização. [...]

Registre-se que, embora os Procuradores tenham razão ao afirmar que o Órgão Técnico desta Casa considerou regular o processo de aquisição em referência (reexame de fl. 97 a 100 do Processo n. 747.425), o Relator daqueles autos, no exercício de sua competência, não acompanhou a manifestação técnica sob o argumento, em síntese, que na contratação efetuada pela Câmara de Sacramento não restou “... *configurada a inviabilidade de competição*”.

### **b.3 – Proporcionalidade do valor das multas aplicadas**

Nas razões recursais os Procuradores questionaram a aplicabilidade das normas relativas às multas impostas ao Recorrente, sob o argumento de que não seria possível a irretroatividade das leis, tendo em vista a vigência da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa à época dos fatos apurados nos autos de n. 747.425 (Lei Complementar Estadual n. 33/1994 e da Resolução n. 10/1996), revogada pela Lei que passou a vigorar a partir de 17/01/2008 e o Regimento Interno atual (Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e a Resolução n. 10/2008), assim como que as ocorrências julgadas irregulares não caracterizaram graves infrações a normas legais que evidenciassem a aplicação das multas.

Constatou-se que até 16/01/2008 a Lei Orgânica desta Casa (Lei Complementar Estadual n. 33/1994) era regulamentada pela Resolução n. 10/1996, a qual estabelecia em seu art. 236 que este Tribunal poderia aplicar multa de até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

48.890 (quarenta e oito mil oitocentos e noventa) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs.

Para o caso das irregularidades assinaladas nos autos sob recurso seria aplicável o disposto no inciso II do referido dispositivo legal, que dispunha que a sanção poderia ser imposta para “*ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor de até 50% (cinquenta por cento) do montante referido no caput deste artigo*”.

Registre-se que o citado índice (UFIR) foi extinto no exercício de 2001 pela Medida Provisória n. 2.176-79, convertida na Lei Nacional n. 10.522, de 19/07/2002, cujo valor ao final do exercício de 2000 correspondia a R\$1.0641.

Lei Nacional n. 10.522/2002 – art. 29, § 3º:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

[...]

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Deste modo, com base nas referidas normas o valor máximo que este Tribunal poderia aplicar a título de multa pelas inobservâncias às normas legais apuradas nos autos de n. 747.425 corresponderia a 50% do limite de 48.890 UFIRs, ou seja, R\$26.011,92 (vinte e seis mil onze reais e noventa e dois centavos) –  $48.890 \times R\$1,0641 = R\$52.023,85 \times 50\% = R\$26.011,92$ .

Já sob a égide da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (vigente a partir de 17/01/2008) e na forma do inciso II do art. 318 da Resolução n. 10/2008, de 19/12/2008, o valor máximo da multa aplicada corresponderia a 100% do valor limite (R\$35.000,00).

Resolução n. 10/2008 – art. 318, II:

Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Diante do exposto, não obstante os limites definidos nas citadas leis indicassem que o valor previsto no antigo regimento interno desta Casa fosse inferior ao definido no regimento vigente a partir de 19/12/2008, os valores das multas aplicadas ao Recorrente nos autos sob recurso foram inferiores aos tetos neles definidos.

No que se refere à proporcionalidade das sanções aplicadas, observou-se que os valores impostos se encontram no poder discricionário do julgador, cuja decisão, conforme já relatado, foi aprovada à unanimidade na Sessão da Segunda Câmara de 13/08/2015.

Quanto à alegação de que as ocorrências não evidenciaram infrações graves a normas legais ou regulamentares, razão não assiste aos Procuradores, tendo em vista que as que foram julgadas irregulares evidenciaram o contrário, ou seja, foram decorrentes de inobservâncias a normas legais pelo Recorrente, na condição de Presidente da Câmara de Sacramento, seja na inércia pela implementação de procedimentos de controle, seja na formalização de processo de inexigibilidade de licitação.

Deste modo, as argumentações apresentadas não possibilitam modificar a decisão atacada.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, não tendo os Procuradores do Senhor Bruno Scalon Cordeiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sacramento, apresentado justificativas capazes de modificar a decisão proferida por este Tribunal no processo de Inspeção Ordinária n. 747.425.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 03 de maio de 2016.

Jefferson Mendes Ramos  
Analista de Controle Externo

TC 1658-3